



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa

Exercício: 2018

Responsável: Edilma da Costa Freire

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem gravidade capaz de macular as contas de gestão, por força da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e das demais deliberações correlatas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC - 01808/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade da Sr^a. Edilma da Costa Freire, exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da GESTORA da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, Sr^a Edilma da Costa Freire, exercício de 2018, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;



2. aplicar multa à citada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, por transgressão à Lei nº 4.320/64, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3. recomendar à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão presencial e remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de agosto de 2022



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade da Sr^a Edilma da Costa Freire, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O orçamento da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa para o ano de 2018 foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.576/2018, que fixou a despesa em R\$ 340.810.498,00, equivalente a 12,51 da despesa fixada para o município na Lei Orçamentária Anual (R\$ 2.724.870.000,000).

A Despesa empenhada importou em R\$ 318.390.459,10, sendo que 82,38% correspondem a Despesas com Pessoal e Encargos.

No exercício em análise foi protocolada 01 denúncia (Proc. TC nº 09680/2018), que tratou de indícios de acumulação de cargos por servidora, sendo o referido processo anexado ao Proc. TC nº 17.310/17, por economia processual, onde foi comprovada a possibilidade de acumulação do cargo pela servidora, com a determinação para arquivamento dos autos, por meio do Acórdão AC2 TC nº 02152/2019.

Foi realizada inspeção in loco no almoxarifado central e no depósito de patrimônio, durante o mês de outubro de 2019.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 2.917/2.930), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

- ausência de controle estruturado, efetivo e confiável dos estoques de Mercadorias e bens patrimoniais e
- liquidação irregular no R\$ 4.456.241,56.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Irregularidade das Contas da Gestora da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018, Sr^a Edilma da Costa Freire;



2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr^a Edilma da Costa Freire, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Sr^a Edilma da Costa Freire e
4. Recomendação ao atual Gestor da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

II – VOTO

Em relação à **ausência de controle estruturado, efetivo e confiável dos estoques de Mercadorias e bens patrimoniais**, a Auditoria registrou que os bens comprados pela Secretaria, que passam por tombamento, são armazenados no depósito de patrimônio, e que de forma semelhante ao almoxarifado, não há sistema informatizado de gestão do patrimônio.

Afirma ainda que o controle da entrada e saída é realizado por meio de planilha eletrônica que, segundo a Auditoria, mostra-se ineficiente, pois não é possível, por exemplo, levantar a posição atual do estoque e não há controle único das entradas e saídas por ordem cronológica, além de não ser confiável, visto que foram verificados no depósito, bens comprados nos exercícios de 2014 e 2017, mas que não estavam no inventário realizado no fim de 2018.

A defesa alegou que a implementação do SIG, iniciada nos meses de maio e junho de 2020, possui funções capazes de gerir o almoxarifado e os bens adquiridos pela Secretaria, que terá à disposição, de forma online, o controle dos bens e produtos adquiridos, obtendo um acompanhamento mais eficiente dos gastos, necessidades, estoque e distribuição dos produtos e bens adquiridos pela SEDEC.



Para a Auditoria a implementação e a correta utilização desse sistema pode reduzir ou até eliminar as falhas de controle detectadas, sugerindo que seja feito o acompanhamento da gestão realizada pelo almoxarifado e pelo depósito de patrimônio, visando verificar se as falhas detectadas em diligência foram sanadas com a implementação do SIG e/ou por meio de outros controles implementados.

Trata-se, portanto, de falha de natureza formal, sem o condão de macular as contas, ora apreciadas, que aliada à implementação do Sistema Integrado de Gerenciamento – SIG, justifica o traslado de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, exercício 2021, com vistas a averiguar a eficácia do controle de almoxarifado com a implementação do SIG.

No que tange à **liquidação irregular, no valor de R\$ 4.456.241,56**, referente ao atesto de recebimento, possivelmente antes do recebimento das mercadorias, em decorrência do acompanhamento do envio das mercadorias pelo portal da nota fiscal eletrônica (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), a defesa apresentou documentos da distribuição dos produtos adquiridos, ressaltando que não houve qualquer tipo de prejuízo à administração municipal.

No entanto, embora tenha ocorrido uma divergência quanto ao atesto de recebimento das mercadorias, consta que o pagamento só foi realizado em março de 2019, ficando evidente que não houve o pagamento antes do recebimento das mercadorias.

No mais, incluído no montante registrado acima, a Auditoria também registrou uma suposta liquidação irregular, no valor de R\$ 2.588.577,00, referente à execução do contrato nº 91932/2018 com a CADERODE, que trata da aquisição de mobiliários escolares, decorrente da determinação emitida quando do julgamento pela regularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2018, nos termos do Acórdão AC2 TC nº 03108/2019.

De acordo com a Auditoria, em 18/12/2018 foi empenhado o montante de R\$ 2.588.577,00; em 27/12/2018 foi atestado o recebimento dos mobiliários e no dia 28/03/2019 foi realizado o pagamento total, sendo que no final do exercício não



constava os bens atestados no inventário, o que configuraria a liquidação desses bens sem a sua efetiva entrega.

A defesa alega erro do setor responsável, decorrente de equívocos na digitação, induzindo ao mal entendido existente, haja vista que os itens em questão foram efetivamente recebidos pelo Setor de Patrimônio e devidamente distribuídos às unidades escolares.

De fato, compulsando os autos, consta os recibos de entrega dos mobiliários às fls. 2013/2036, comprovando a regularidade do pagamento feito à CADERODE, devendo ser afastada a irregularidade.

Diante disso, entendo que a eiva não é capaz de macular as contas, conduzindo ao julgamento pela regularidade com ressalvas, além de cominação de penalidade pecuniária e recomendação, razão pela qual voto no sentido de que esta Egrégia Câmara decida pela:

4. **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da ENTÃO GESTORA da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, Sr^a Edilma da Costa Freire, exercício de 2018, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
5. **aplicação de multa** à citada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por transgressão à Lei nº 4.320/64, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6. **recomendação** à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 11:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO